

## DECISÃO ARSP/DS/006/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87308436  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 006/2020, referente à fiscalização da continuidade do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Nova Venécia – ES, Bloco 6, (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/006/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade do abastecimento, através do monitoramento da pressão, no Sistema de Abastecimento de Água – Bloco 6, no Município de Nova Venécia – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/006/2020** (fls. 14 a 41) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 006/2020** (fls. 09 a 13). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/018/2020** (fls. 43 a 52), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 077/2021** (fls. 54 a 60). Após, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 006/2020** (fls. 09 a 13).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

***C1:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua Rodolfo Bortolo Malacarne, nº 2787 (Rod. ES 137), Polo Industrial II, N.Venécia (Ponto 01) - HD: Y18S011171 das 14:00h do dia 28 de janeiro de 2019 às 01:15h do dia 30 de janeiro de 2019, das 6:45 às 15:00h do dia 30 de janeiro de 2019.*

**C2:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua Jaime Contarato, nº 35, B. Alvorada, Nova Venécia (Ponto 02) - HD: Y11F236470 das 19:00h às 19:45h do dia 28 de janeiro de 2019.

**C3:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua Reginaldo Vila Nova, nº 37, B. Bela Vista, Nova Venécia (Ponto 03) - HD: Y06L640940 das 11:00 às 13:30h do dia 29 de janeiro 2019.

**C4:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua D'Angeli, nº 99, B. Rúbia, Nova Venécia (Ponto 08) - HD: Y14S313671 às 19:45h do dia 28 de janeiro de 2019.

**C5:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca na Rua Olívia Maria, nº 814, B. Margareth, Nova Venécia (Ponto 09) - HD: Y06L582361 das 18:30 às 20h do dia 28 de janeiro de 2019; às 9:15h do dia 29 de janeiro de 2019; das 10:45 às 11:15h do dia 29 de janeiro de 2019; das 9:30 às 9:45h e às 17:15h do dia 30 de janeiro de 2019.

**C6:** Foi observada pressão de distribuição acima de 50 mca na Rua Reginaldo Vila Nova, nº 37, B. Bela Vista, Nova Venécia (Ponto 03), HD: Y06L640940 das 00:45h às 7:30h do dia 29 de janeiro de 2019; das 00:45 às 06:45h do dia 30 de janeiro de 2019.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### **II.ii - Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 077/2021** (fls. 54 a 60).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer<sup>1</sup>, concluo: a) pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para a constatação C7; b) pelo deferimento dos argumentos, sendo encerrada a aplicação das penalidades para as constatações C1, C2, C3, C4 e C5; c) pelo acompanhamento da situação na constatação C6, solicitando a prestadora de serviços a apresentação de Plano de Melhorias.

17. Transcrevo a seguir as avaliações da equipe técnica da ARSP que foram acatadas por esta Diretoria:

#### **C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que no Portal de Eventos Relevantes da ARSP a CESAN realizou comunicado de evento de Paralisação Pontual exatamente no período de medição na área de abastecimento que abrange matrícula de referência.

Informa que realizou estudo de pressão entre 24/01/2020 e 26/01/2020, onde se verificou que o abastecimento encontra-se normalizado.

**Avaliação ARSP:** Considerando que o evento foi informado para a ARSP no Portal de Eventos Relevantes e que foi realizado novo monitoramento na ligação, comprovando a regularidade dos resultados da medição, constata-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

---

<sup>1</sup> Com exceção da análise em relação à constatação C1, na qual esta Diretoria proferiu a avaliação que consta no item a seguir.

**C2:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que no Portal de Eventos Relevantes da ARSP a CESAN realizou comunicado de evento de Paralisação Pontual exatamente no período de medição na área de abastecimento que abrange matrícula de referência.

Informa que realizou estudo de pressão entre 24/01/2020 e 26/01/2020, onde se verificou que o abastecimento encontra-se normalizado.

**Avaliação ARSP:** Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, tendo sido realizado o comunicado de evento de Paralisação Pontual, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C3:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que durante o período de medição 93,4% (157 de 168) dos dados apresentaram pressões superiores a 10 mca. Afirma que os valores menores encontrados estavam aglutinados num período de duas horas e trinta minutos e não demonstraram reincidência, alega que neste período houve apenas uma ocorrência pontual onde não houve comprometimento na prestação do serviço, tendo em vista que não ocorreu registro de desabastecimento nos imóveis.

Informa que realizou estudo de pressão entre 24/01/2020 e 27/01/2020, onde se verificou que o abastecimento encontra-se normalizado.

**Avaliação ARSP:** Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C4:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que durante o período de medição 99,4% (165 de 166) dos dados apresentaram pressões superiores a 10 mca. Afirma que apenas um valor registrado (9,8) foi infimamente inferior a 10 m.c.a e não demonstrou reincidência, alega que neste período houve apenas uma ocorrência pontual onde não houve comprometimento na prestação do serviço, tendo em vista que não ocorreu registro de desabastecimento nos imóveis localizados no logradouro ou proximidades.

**Avaliação ARSP:** Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C5:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que:

- Durante o período de medição 91,6% (152 de 166) dos dados apresentaram pressões superiores a 10 mca;
- O ponto de medição encontra-se na cota 151,4m;
- Das 882 ligações existentes no setor de abastecimento da ligação de referência apenas 4,76% (42 de 882) das ligações estão acima da cota de 150m;
- Não ocorreu registro de desabastecimento nos imóveis localizados no logradouro ou proximidades;
- A NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente”*.

Informa ainda que realizou estudo de pressão entre 27/01/2020 e 29/01/2020, onde se verificou que o abastecimento encontra-se normalizado.

**Avaliação ARSP:** Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

#### C6:

**Argumentos do Prestador:** A CESAN esclarece que entre Novembro de 2018 e Fevereiro de 2019 realizou um investimento no valor de R\$ 203.323,63 (Duzentos e três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) para realizar a setorização do Bairro Bela Vista e relata que desde a conclusão das melhorias, o abastecimento da região está sendo realizado através de bombeamento pelo Booster construído na ETA de Nova Venécia.

Informa ainda que realizou estudo de pressão entre 27/01/2020 e 29/01/2020, onde se verificou que o abastecimento encontra-se normalizado.

**Avaliação ARSP:** Considerando o explanado, constata-se procedente alegação da prestadora. Contudo, observando a frequência apresentada nos gráficos de monitoramento, é recomendável a apresentação de planos de melhorias para os pontos em questão.

Situação Atual: constatação em acompanhamento carecendo do Prestador de Serviços apresentar plano de melhorias.

#### C7:

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que *“Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente.”* E esclarece que foi identificada falha no equipamento de controle de pressão (VRP) instalado na Rua Esplanada Velha e que esse equipamento é responsável por controlar a pressão no imóvel objeto do estudo e suas proximidades.

Ressalta que não há registros de reclamação de pressão alta ou de vazamentos provocados por tal ocorrência durante o ano de 2019.

Informa que a última ocorrência registrada nas proximidades do ponto analisado (Ponto 06) onde o cliente reclamou da pressão de água foi em 17/06/2018, através da solicitação de serviço 06/18- 054800-01.

Ressalta que os resultados de Índice de Perdas na Distribuição e Índice de Perdas totais por ligação, são indicadores controlados pela CESAN e encaminha planilha onde observa-se que há um equilíbrio nos resultados dos meses do ano de 2019, com destaque para a redução registrada no mês de Dezembro, reforçando a tese de que não houve vazamentos ocasionados por pressão elevada e consequentemente sem prejuízos ao cliente.

Conclui que os serviços prestados obedecem aos parâmetros mínimos de regularidade, generalidade, continuidade, equidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade das tarifas.

**Avaliação ARSP:** Não obstante aos argumentos apresentados pelo prestador de serviços, cabe ressaltar a importância do cumprimento do estabelecido nos normativos apresentados abaixo:

NBR 12128/1194 da ABNT, o item 5.4.1:

*“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa.”*

Diante do exposto, verifica-se que apesar das alegações da prestadora, foram identificados na constatação longos períodos com pressão acima de 50 mca, o que pode ocasionar o aumento das perdas reais e danos às tubulações, estando em desacordo o regramento supracitado.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

### II.iii - Da dosimetria da pena

1. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 006/2020** (fls. 09 a 13) e na análise descrita na seção anterior, permanece uma infração administrativa cometida pelo prestador de serviço, qual seja: C7. Tal constatação esta enquadrada no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes”.

2. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/006/2020** (fls. 14 a 41) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 006/2020** (fls. 09 a 13), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C7, fixo a multa em R\$ 235,83 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 235,83 a R\$ 370,58).

3. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o prestador já demonstrou a necessidade de realização de melhorias na válvula redutora de pressão, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

4. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

5. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito, decidindo:

C.1) Pelo indeferimento dos argumentos apresentados, sendo mantida a aplicação da penalidade para a constatação C7;

C.2) Pelo deferimento dos argumentos, sendo encerrada a aplicação das penalidades para as constatações C1, C2, C3, C4 e C5;

C.3) Pelo acompanhamento da situação na constatação C6, solicitando a prestadora de serviços a apresentação de Plano de Melhorias.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 006/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

6. É como decido.

Vitória (ES), 03 de fevereiro de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 03/02/2022 09:11:59 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/02/2022 09:11:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-2WC80B>